



RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO PROCESSO Nº 089/2019

REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇO Nº 89/2019

RECORRENTE: MPB ENGENHARIA LTDA

RECORRIDA: SANEVILLE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

I – DAS PRELIMINARES – ADMISSIBILIDADE

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto PELA EMPRESA MPB ENGENHARIA LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 78.221.066/0001-07, dentro do prazo de cinco dias úteis da decisão, com fundamento no art. 109, da Lei nº 8.666/93, consoante com o instrumento editalício, por intermédio do seu representante legal, em face da decisão que considerou habilitada a empresa SANEVILLE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA inscrita sob o CNPJ nº 13.475.225/0001-46.

O recurso administrativo foi devidamente protocolado pela Empresa MPB Saneamento Limitada demonstrando sua discordância com a decisão que habilitou a licitante Saneville Engenharia e Consultoria Ltda no supracitado edital.

A Contrarrazão foi devidamente protocolado pela EMPRESA SANEVILLE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA demonstrando sua discordância do Recurso protocolado pela EMPRESA MPB ENGENHARIA LTDA.

II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

No referido documento a Recorrente alega que:

“Na tentativa de comprovar sua Experiência Operacional e Profissional, a Empresa Recorrida juntou na proposta de habilitação 03 (três) Atestados Técnicos, em total desconformidade com a exigência inserida no subitem 7.2.1.1 do edital, eis que o objeto não trata de elaboração de Plano Diretor Municipal, nem tampouco de Plano Diretor Setorial de Saneamento(...)”

A Empresa MPB argumenta ainda que a Recorrida descumpriu o subitem 7.2.1.4 – item III, deixando de comprovar os vínculos dos profissionais Ronaldo de Lima (para a função de Arquiteto), Carla Fabricia R. Fuck (para a função de Geógrafa), Paola Marchi (para a função de Advogada) e Maura Ferreira Ferraz (para a função de Assistente Social) conforme solicitado no edital.

(...) Por fim, alega que a profissional Carla Fabricia R. Fuck indicada para a função de Geógrafa, também não comprovou a capacidade técnica profissional,



eis que não apresentou o atestado técnico para comprovação de sua experiência, descumprindo o subitem 7.2.1.3.1(...)

III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA

No referido documento, o Recorrida, alega que:

(...) a SANEVILLE informa que demonstrou por meio de 03 (três) atestados de capacidade técnica e também mediante apresentação de 03 (três) CATs – certidões de acervo técnico, que tanto a pessoa jurídica quanto o responsável técnico, possuem capacidade técnica operacional comprovado por meio dos planos setoriais de saneamento cujo nome técnico mais conhecido e disseminado após a vigência da Lei 11445/2007 que institui a política nacional de saneamento básico, é plano municipal de saneamento e não mais plano diretor setorial de saneamento(...)

Discorre ainda que todos seus profissionais comprovaram a vínculo com a empresa através de responsabilidade técnica e/ou contrato de prestação de serviço registrado em cartório de títulos e documentos.

Por fim, defende que apresentou profissional com experiência e formação de engenheiro sanitaria para a função de geógrafo solicitado no edital, ainda, explana que apresentou 08 profissionais enquanto o edital solicitava apenas 06 desses.

IV – DO MÉRITO

No sentido de ampliar a participação de empresas no presente certame foi permitido a apresentação de “Elaboração de Plano Diretor Municipal **ou** Plano Diretor Setorial de Saneamento”. Ou seja, as exigências legais de Plano Diretor de Saneamento e Plano Municipal de Saneamento são distintas, e as exigências do edital deverão ser atendida na íntegra, vejamos as definições:+.

Plano Diretor Setorial (PDM): Plano Diretor Municipal (PDM) é o mecanismo legal que visa orientar a ocupação do solo urbano, tomando por base um lado de interesses coletivos e difusos tais como a preservação da natureza e da memória, e de outro os interesses particulares de seus moradores, no qual é regido pelo Estatuto das Cidades (Lei Federal nº 10.257/2001).

Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB): A Lei Federal nº 11.445/2007 estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, entre elas a Elaboração pelo titular (município) do Plano Municipal de Saneamento, com devido controle social (consulta ou audiência pública). Com objetivo universalizar o acesso aos serviços à população.



Plano Diretor Setorial de Saneamento: É um documento técnico que deve que visa definir as diretrizes para a expansão, os planos de ação e os investimentos em Saneamento, sem o devido controle social (audiência ou consulta pública). E são elaborados pelos prestadores de serviço de saneamento, que não é o titular (município).

Quanto a comprovação de vínculo dos profissionais, temos que o edital é claro em definir a comprovação a que se refere o subitem 7.2.1.3. Nesse contexto, a licitante Saneville apresentou os contratos de prestação de serviços firmado com os profissionais sem o devido registro no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, instrumento que têm como finalidade dar publicidade, validade e perpetuar os negócios realizados entre pessoas físicas e/ou jurídica, além de impedir fraude e dar valor legal, o cartório torna o documento público e garante a conservação dos dados por tempo indeterminado.

Verificou-se o equívoco dessa comissão em atribuir validade para a função de Geógrafo tendo em vista que a recorrida não apresentou profissional para a função com a experiência solicitada no certame através de atestado técnico registrado em conselho classe competente, bem como a apresentação da certidão de acervo técnico da profissional (CAT).

O Edital é claro em exigir a equipe mínima, com funções distintas que visam a formação de uma equipe multidisciplinar. A recorrida em seu recurso afirma que apresentou Eng. Sanitarista para a comprovação a função de Geógrafo. Não resta dúvida que a recorrida não atendeu os requisitos da equipe técnica.

Por estas razões, não resta dúvidas que a Recorrida não atendeu os itens 7.2.1.1, 7.2.1.4 e 7.2.1.3.1 do edital e por consequência ferindo o Princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro a respeito do princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

*Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299)*



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS - PMGCR
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

As exigências no edital foram pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, assim à recorrida não preencheu os requisitos do edital, haja vista que o edital é a lei interna da licitação à luz do princípio exposto.

Assim, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não pode esta Comissão manter a habilitação da empresa SANEVILLE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, sob pena de ferir o aludido princípio e incidir em ilegalidade.

V – DA DECISÃO

Isto posto, sem nada mais evocar, conhecemos do recurso interposto PELA MPB ENGENHARIA LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 78.221.066/0001-07, para no mérito dar-lhe provimento, CONHECER do contra recurso interposto pela empresa SANEVILLE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA inscrita sob o CNPJ nº 13.475.225/0001-46 e declarar inabilitada por não atender os itens 7.2.1.1, 7.2.1.3 e 7.2.14 do certame.

Doc. 01 decreto de nomeação da Comissão Permanente de Licitação.

Governador Celso Ramos/SC, 20 de Dezembro de 2019.

**VALMOR ANTÔNIO KAIR FILHO
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**KELLY CRISTINA PEIXOTO DOS SANTOS
MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**MANOEL MARCELO DA CUNHA
MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**NADIA DALMIRA ZIEGLER
MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**ROSA MARIA MAILDE FLORES SOARES
MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**